



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.002601/2002-10
Recurso nº 165.398 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.422 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO VALDEMIR MARTINHO TADINI
Recorrida 7a TURMA / DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA

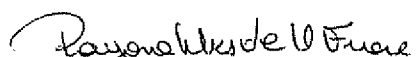
Em caso de conta conjunta é obrigatório intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, deve ser cancelado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Marcela Brasil Araújo Nogueira que davam provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo em 50%.


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente


Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração, de fls. 85 a 88, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, no qual se apurou crédito tributário no montante total de R\$ 325.701,81, dos quais R\$ 138.026,79 corresponde a imposto, R\$ 103.520,09 a multa e R\$ 84.154,93 a juros de mora de mora, calculado até 29/11/2002.

A infração apurada foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base nos fatos expostos no termo de verificação fiscal de fls. 90 a 91.

O contribuinte foi intimado, pelo Termo de Início e Intimação Fiscal (fls.04) em 10/06/2008 a apresentar extratos bancários de conta corrente e de aplicação financeira do Banco Real.

Posteriormente, em 05/08/2002, o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nesta conta bancária (fls.09). Reintimado em 07/10/2002, não apresentou resposta (fls.10/11).

Após diversas prorrogações de prazos e reintimações, o contribuinte postou comunicado de que não possuía os documentos solicitados.

Os extratos bancários (fls.16/69) foram fornecidos diretamente pelo Banco Real, em atendimento a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, datada de 07/10/2002 (fls.14).

A partir deste documento foi elaborado Extrato da Movimentação Financeira (fls.70/76) que juntamente com as informações da Declaração de Ajuste Anual Simplificada – 1999 (fls.80/81), compuseram o Demonstrativo Mensal da Movimentação Bancária (fls.82/83).

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 17/12/2002 (fls. 92) e, através de seu representante legal, apresentou em 15/01/2003, impugnação (fls.93/105), alegando em síntese:

- preliminarmente, erro no lançamento por ser a conta conjunta com Sr. Luiz Fábio T. França;

- ilegalidade da constituição de crédito sobre depósitos de valores inferiores a R\$12.000,00

- impossibilidade jurídica do lançamento, por basear-se apenas em extratos bancários, por não configurar acréscimos patrimoniais do Recorrente

- caráter confiscatório da multa 75%

- inaplicabilidade da taxa selic.



O voto de primeira instância julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário oposto ao contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 17-20.979, de 08 de outubro de 2007, fls. 125 a 139.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância 27/11/2007 e apresentou recurso voluntário em 13/12/2007, no qual apresenta fatos e fundamentos semelhantes aos interpostos na impugnação e acrescentou a preliminar de nulidade da decisão "a quo", ante a possibilidade da autoridade administrativa manifestar-se sobre matéria constitucional.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em seu recurso, o contribuinte alega, preliminarmente que o fisco tem a obrigação por força do § 6º do art. 42 da Lei 9.430/96 que criou um novo regime jurídico para a tributação com base em operações bancárias, em intimar o co-titular da conta bancária

Para analisar tal alegação, devemos analisar a norma legal:

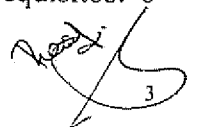
"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."(Incluído pela Lei nº 10 637, de 2002)

Esta norma criou a possibilidade do lançamento com base em depósitos e investimentos que não possuam origem comprovada. No entanto, antes de criar o crédito tributário o fisco deve intimar o contribuinte para que comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso do parágrafo sexto deste artigo, o legislador prevê um critério para quantificação da base de cálculo no caso de conta conjunta, que observa dois requisitos: o



primeiro que os titulares tenham apresentado declarações de rendimentos em separado, e que todos os titulares sejam intimados pelo fisco para comprovarem a origem dos depósitos.

Como se observa nos extratos juntados as fls. 15 a 69, a titularidade da conta é conjunta com o Sr. Luiz Fábio T. França, deste modo caberia ao fisco intimá-lo para comprovar a origem dos depósitos, e caso não comprovados, dividir o crédito tributário entre os dois. Contudo isso não foi feito, nos autos não há comprovação da intimação do co-titular. O fisco restringiu a tributação somente ao contribuinte, ora recorrente.

Agindo desta forma, a autoridade fiscalizadora adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, maculando por completo o lançamento que deve ser cancelado.

O conselho de contribuintes adota este mesmo entendimento, como se anota abaixo:

"DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA CONJUNTA - Tratando-se de conta conjunta, é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício. Ademais, o lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que estes tenham rendimentos próprios e declarem em separado " (Acórdão nº 104-21006, de 13 09.2005, Relatora Cons. Meigan Sack Rodrigues)

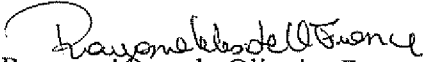
"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatório intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado. Exigência cancelada." (Acórdão nº 102-47838, de 16 08.2006, Relator Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva)

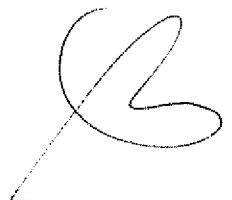
"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários. (Acórdão nº 104-21419, de 23 02.2006, Relator Cons. Pedro Paulo Barbosa)

Assim, o fisco tinha o dever de intimar o outro contribuinte, para que este também respondesse sobre a origem e a titularidade dos depósitos de origem não comprovada. Sendo completamente contrário a lei, atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista.



Deste modo, acolho a preliminar de nulidade argüida, para DAR provimento ao recurso e deixo, portanto, de analisar as demais alegações formuladas pela recorrente.


Rayana Alves de Oliveira França





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13899.002601/2002-10

Recurso nº : 165.398

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.422**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional